Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 08/2025

Autor: Ver. Eribaldo Medeiros

PARECER

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O SELO ESCOLA SUSTENTÁVEL A SER CONCEDIDO AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADO QUE PROMOVAM AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. REQUISITO FORMAL DE CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E COMBATE A POLUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA CF. ESPÉCIE NORMATIVA MANEJADA PELO EDIL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE VEÍCULO LEGISLATIVO ESPECIFÍCO. INSTRUMENTO LEGISLATIVO ADEQUADO. INICIATIVA PARLAMENTAR. ART. 4º QUE IMPÕE ATRIBUIÇÃO À ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E ART. 6º QUE FIXA PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO. COMANDOS NORMATIVOS QUE AFRONTAM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. EMENDA

MODIFICATIVA. IMPERFEIÇÕES TEXTUAIS PONTUAIS SUPRIDAS. REQUISITO MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. TEXTO DA PROPOSIÇÃO QUE RESPEITA O ART. 225 DA CF E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU. CONTÉUDO NORMATIVO EM SINTONIA COM A POLITÍCA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (LEI Nº 9.795/1999). TÉCNICA LEGISLATIVA. TEXTO DA PROPOSIÇÃO ARTICULADO EM OBSERVÂNCIA À LC Nº 95/1998. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM EMENDA.

I – <u>RELATÓRIO</u>:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 08/2025, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, que institui, no âmbito do Município do Natal, o Selo Escola Sustentável, a ser conferido aos estabelecimentos de ensino público e privado que promovam ações de sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Em sua justificativa de fls. 04/05, o edil expôs, em suma, que a criação do selo representa um avanço significativo para Natal, ao incentivar a adoção de práticas ecológicas no ambiente escolar e ao reconhecer as instituições de ensino que se comprometam com a formação de uma sociedade mais sustentável.

À fl.07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com conteúdo idêntico.

Em despacho de fl. 08, este parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma regimental.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Conforme mencionado, a proposta legislativa objetiva criar o selo escola sustentável, que será concedido às unidades de ensino públicas e privadas do Município que promoverem ações voltadas a sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

O art. 2º da medida define o propósito da concessão do selo, que é de reconhecer, incentivar e promover boas práticas ambientais no ambiente escolar. O art. 3º enumera os requisitos que as escolas devem cumprir para conquista do referido selo, sendo necessário, pelo menos, o cumprimento de 03 deles. Por seu turno, o art. 4º menciona que a certificação (a concessão do selo) será feita pela SEMURB, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação. O art. 5º, menciona que as escolas certificadas podem divulgar a conquista do selo em seus materiais e eventos, enquanto o art. 6º dispõe sobre a regulamentação da futura norma.

Passo a verificar se a proposição em epígrafe preenche os requisitos de constitucionalidade formal e material necessários à sua admissibilidade.

O primeiro deles, o requisito formal, segundo o Prof. Canotilho[1], busca avaliar os pressupostos da proposição, como eventuais vícios de iniciativa, competência e procedimental.

Acerca da competência, não vejo irregularidades. A nossa Constituição Federal, em seu art. 23, incisos V e VI, aduz que é de atribuição comum da União, Estados, DF e dos Municípios proporcionar educação e proteger o meio ambiente e combater a poluição.

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Além disso, a matéria da proposição possui nítido interesse local, estando, pois, albergada, também, pelo inciso I do art. 30 da CF.

Também evidencio regularidade no procedimento. O instrumento normativo utilizado – projeto de lei ordinária - a meu pensar, encontra-se adequado, visto que o ordenamento constitucional e a lei orgânica do município não exigem que a matéria abordada no projeto ocorra por meio de veículo legislativo específico.

No tocante a iniciativa, observo que a deflagração do processo legislativo voltada a instituição do selo escola sustentável, especialmente, os regramentos dos arts. 1º, 2º e 3º, não tratam de conteúdos de natureza privativa do Executivo.

Já o mesmo não se pode afirmar em relação aos arts. 4º e 6º.

O texto do art. 4º preconiza que: *"A certificação será concedida anualmente pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), em parceria com a Secretaria Municipal de Educação (SME), mediante análise técnica e comprovação das práticas sustentáveis adotadas pelas escolas."*

Referido texto normativo, a meu pensar, impõe atribuição aos órgãos auxiliares da Administração Pública, usurpando competência que pertence privativamente ao Executivo.

De igual forma não se mostra escorreito com os ditames constitucionais vigentes o art. 6º, isso porque não caberia ao edil estabelecer prazo para o Executivo regulamentar a futura norma. A adoção desta conduta representa verdadeira ingerência na organização da administração pública, consoante entendimento jurisprudencial. Vejamos:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 2.368, de 28 de junho de 2016, dispondo sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e mulheres com crianças de colo de até dois anos de idade, em locais demarcados pela zona azul e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente*

> *orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.* ***Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes****. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Eg. STF. Ação procedente, em parte"(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2016991-90.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos, j. 16.05.2018) Grifei.*

Destarte, inevitável reconhecer que os arts. 4º e 6º da proposição se mostram violadores do princípio da separação entre os poderes previsto no art. 2º da CF. Entretanto, considerando que as imperfeições mencionadas se referem a termos e expressões específicas nos textos dos dispositivos, as quais não comprometem os aspectos essenciais da proposta, isto é, a substância dos dispositivos ou o mérito do projeto, entendo que devem ser corrigidas. Em razão disso, proponho a seguinte emenda modificativa:

Projeto de Lei	Emenda Modificativa
Art. 4º. A certificação será concedida anualmente pela Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), em parceria com a Secretaria Municipal de	Art. 4º. A certificação será concedida anualmente **por órgão competente a ser definido em regulamento, com base em análise técnica e**

Educação (SME), mediante análise técnica e comprovação das práticas sustentáveis adotadas pelas escolas.	**comprovação das práticas sustentáveis adotadas pelas escolas.**
.....	.....
Art. 6º. A regulamentação desta Lei, incluindo os critérios específicos para avaliação e concessão do Selo Escola Sustentável, será realizada por meio de decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.	Art. 6º. **O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, incluindo os critérios específicos para avaliação e concessão do Selo Escola Sustentável.**

Noutra direção, no que diz respeito ao requisito material da proposição que, para o Prof. Canotilho[2], cuida do seu conteúdo, tenho que este não apresenta vícios.

O projeto está em conformidade com diversos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado pelo art. 225, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proposição, ao instituir um mecanismo que fomenta práticas sustentáveis nas escolas, contribui diretamente para o cumprimento desse dispositivo constitucional.

Não bastasse, a medida legislativa também se alinha aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, que promovem a educação de qualidade, a preservação dos recursos naturais e a adoção de políticas públicas de sustentabilidade. Tais objetivos estão incorporados nas disposições do presente projeto, que inclui práticas como o uso de biodigestores, captação de águas pluviais e o incentivo à reciclagem e ao consumo consciente.

[2] idem

É possível constatar também que o incentivo a implementação de práticas como a compostagem, instalação de hortas ecológicas e do uso de energia solar pelas escolas está em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999). Estas práticas são instrumentos eficazes na formação de cidadãos conscientes e comprometidos com a preservação do meio ambiente, conforme os princípios da Constituição Federal e as leis ambientais estaduais e federais.

Por fim, entendo que a proposição atende a necessidade de se incentivar a promoção de práticas sustentáveis nas escolas e tem o potencial de gerar impactos positivos no ambiente urbano e na formação de futuras gerações mais conscientes e responsáveis ambientalmente.

Em relação ao rito procedimental da medida, não constato nenhuma irregularidade, pelo menos até o presente momento, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

No tocante à técnica legislativa, observo que o projeto de lei sob análise atende aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, respeitando a estrutura normativa recomendada pela LC nº 95/98, com disposição das normas em artigos numerados e separação clara entre dispositivos.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do projeto, observada a emenda modificativa apresentada neste parecer.

Considerando a apresentação de emenda no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e da emenda correspondente, resultando na seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº____/2025

Dispõe sobre a criação do selo Escola Sustentável no âmbito do município de Natal/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o *Selo Escola Sustentável*, a ser concedido às escolas públicas e privadas que promovam ações concretas e eficazes de sustentabilidade e preservação do meio ambiente, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2° O *Selo Escola Sustentável* tem por objetivo reconhecer, incentivar e promover boas práticas ambientais no ambiente escolar, fomentando a educação ambiental, a economia circular, o consumo consciente e a adoção de medidas inovadoras para a redução do impacto ambiental.

Art. 3° Para a obtenção do *Selo Escola Sustentável*, as instituições de ensino deverão comprovar a adoção de pelo menos três das seguintes iniciativas de sustentabilidade:

I – Implementação de biodigestores para o tratamento e reaproveitamento de resíduos orgânicos, visando à redução da geração de lixo e à produção de biogás e biofertilizantes para uso interno da unidade escolar;

II – Adoção de sistema de captação e reuso de águas pluviais, objetivando a redução do consumo de água potável e o uso sustentável dos recursos hídricos;

III – Implantação de hortas escolares ecológicas, utilizando compostagem e práticas agroecológicas, para fins pedagógicos e de alimentação saudável;

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

IV – Desenvolvimento de projetos de reciclagem, incluindo a separação e destinação correta de resíduos sólidos, em parceria com cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

V – Promoção de campanhas de educação ambiental e conscientização sobre sustentabilidade, envolvendo a comunidade escolar e as famílias dos estudantes;

VI – Utilização de fontes de energia renováveis, como painéis solares fotovoltaicos, para suprir parte da demanda energética da escola;

VII – Redução do uso de materiais plásticos descartáveis e adoção de medidas para a substituição por alternativas biodegradáveis ou reutilizáveis;

VIII – Implementação de espaços verdes e arborização nos ambientes escolares, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar e a redução do efeito de ilhas de calor urbano.

Art. 4°. A certificação será concedida anualmente por órgão competente a ser definido em regulamento, com base em análise técnica e comprovação das práticas sustentáveis adotadas pelas escolas.

Art. 5° As escolas certificadas com o *Selo Escola Sustentável* poderão divulgar a conquista em materiais institucionais, eventos e campanhas educativas, além de participarem de programas de incentivo e capacitação promovidos pelo Município.

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, incluindo os critérios específicos para avaliação e concessão do Selo Escola Sustentável.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É como voto.

Natal/RN, 25 de março de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final